**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 146976/2010.

Recorrente – José Braga.

Auto de Infração n. 123894, de 23/02/2010.

Relator – Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT.

Advogados – Antônio Fernando Mancini – OAB/MT 1.581,

Elaine Ferreira Santos Mancini – OAB/MT 2.915.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão – 233/21**

Auto de Infração n° 123894, de 23/02/2010. Termo de Embargo/Interdição n°104742, de 23/02/2010. Manifestação n° 519/SUBPGMA/SEMA/2009. Por exercer atividade potencialmente poluidora Junta a Estância JB sem a licença ambiental única - Lav. Expedida pelo órgão ambiental, conforme a Manifestação n.519/SUBPGMA/SEMA/2009. Decisão Administrativa n° 068/SPA/SEMA/2018, de 22/01/2018, pela homologação doAuto de Infração n°123894, de 23/02/2010, arbitrando a multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n° 6.514/08. Requer o recorrente que seja o presente recurso recebido ante o preenchimento dos requisitos legais contidos no art. 36, § único e seus incisos, atribuindo – se o efeito suspensivo para tomar sem efeito imediato a decisão do Embargo/Interdição n°104742 de 23/02/2010, consequentemente conhecido ante sua tempestividade, bem como seja totalmente provido pelos argumentos apresentados, reformando integralmente a decisão objurgada, que por se tratar de matérias de ordem pública, podem ser arguidas em qualquer momento processual, reconhecendo e decretando a prescrição intercorrente no processo administrativo, bem como a prescrição punitiva no processo administrativa a requerimento da parte interessada, ora recorrente. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto do relator, pois ao verificar a historização dos fatos: após análise dos autos, em conformidade a consumação da prescrição intercorrente ocasionados desde o Recebimento do A.R em 18 de setembro de 2011, para conhecimento da Decisão Interlocutória (fl.66) e Despacho da Superintendência de Normas do Meio Ambiente em 15 de junho de 2015 (fl.74), transcorrendo uma periodicidade superior a 3 anos sem nenhuma movimentação no processo. Portanto Voto pelo Cancelamento do Auto de Infração e posterior arquivamento do Processo n°146976/2010; com fulcro no artigo 21§2º do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008. Vislumbrando a prescrição intercorrente no processo administrativo supracitado, por conseguinte, voto pelo arquivamento do feito.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Paulo Marcel Grisosti S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Anderson Martinis Lombardi**

Representante da SEDEC

Cuiabá, 13 de setembro de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**